DECRETO N.o 12.930, DE 12 DE MAIO DE 1976

Regulamenta o processamento das promoções em conformidade com o disposto no Capítulo II da Lei n.o 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Olavo Egysio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1.o — Promoção é a passagem do funcionário, e do cargo por ele ocupado, de um determinado grau ao grau imediatamente superior da mesma referência.

Art. 2.o — O processamento das promoções obedecerá alternadamente os critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com as disposições do Capítulo II da Lei n.o 8.183, de 20 de dezembro de 1974, observadas as normas estabelecidas neste decreto.

Art. 3.o — As promoções serão processadas anualmente, no mês de junho pelo critério de antiguidade, e no mês de dezembro pelo critério de merecimento.

Art. 4.o — As promoções por antigüidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de serviço e tempo no cargo, observando-se, no que couber, as disposições da Lei n.o 4.128, de 20 de novembro de 1951, e do Decreto n.o 1.603, de 28 de janeiro de 1952, com as alterações posteriores.

Parágrafo único — O tempo no cargo corresponderá ao tempo no grau, ao qual transitoriamente será somado o tempo de efetivo exercício na antiga classe onde se encontrava o funcionário no momento em que sua situação funcional foi atingida pelas disposições da Lei n.o 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 5.o — Serão promovidos anualmente, por antiguidade, até 10% (dez por cento) dos funcionários do total de cada grau em cada classe.

§ 1.o — No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo não serão consideradas as frações.

§ 2.o — Quando o número de concorrentes de determinado grau for inferior a 10 (dez) será promovido um funcionário.

Art. 6.o — Para concorrer à promoção pelo critério de antigüidade, o funcionário deverá ter o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau.

Parágrafo único — Para efeito do interstício de que trata este artigo, será considerado, transitoriamente, e somado ao tempo no grau, o tempo de efetivo exercício na antiga classe onde se encontrava o funcionário no momento em que sua situação funcional foi atingida pelas disposições da Lei n.o 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 7.o — As classificações para efeito de promoção por antigüidade serão publicadas anualmente até 30 (trinta) de abril.

Parágrafo único — Excepcionalmente, no corrente exercício, as classificações poderão ser publicadas até o dia 30 de maio.

Art. 8.o — Merecimento é a demonstração positiva, pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 9.o — Serão promovidos por merecimento para o grau imediatamente superior todos os funcionários que atingirem o mínimo de pontos a seguir especificados:

I — Para o grau "B" — 95;

II — Para o grau "C" — 120;

III — Para o grau "D" — 135;

IV — Para o grau "E" — 150.

Art. 10 — Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I — Tempo de serviço público: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;

II — Tempo no cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III — Mérito: até 80 (oitenta) pontos obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos a essa condição, com base na avaliação do desempenho durante o ano que antecede a data da promoção;

IV — Cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se, tão somente os pertinentes à função, desde que promovidos, patrocinados ou indicados pelo órgão municipal competente e realizados durante a permanência do funcionário em cada grau.

§ 1.o — Nos casos dos itens I e II deste artigo, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 180 (cento e oitenta) dias e computados como 1 (hum) ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

§ 2.o — Do total de pontos obtidos na forma deste artigo, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

a) cada falta injustificada, 1 (um) ponto;

b) cada advertência, 3 (três) pontos;

c) cada repreensão, 5 (cinco) pontos;

d) cada suspensão disciplinar, 6 (seis) pontos, acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do trigésimo primeiro dia.

Art. 11 — A contagem do tempo de serviço público de que trata o inciso I do artigo anterior será efetuada em conformidade com as disposições da legislação referida no artigo 4.o deste decreto.

Art. 12 — A contagem do tempo no cargo a que se refere o inciso II do artigo 10 deste decreto será procedida sem interrupção, partindo-se, quando for o caso, do tempo na carreira onde se encontrava o funcionário, o que se obterá pela soma do tempo de efetivo exercício nas antigas classes.

Art. 13 — Na contagem para efeito de atribuição dos pontos a que se refere o inciso IV do artigo 10 deste decreto serão computados 5 (cinco) pontos por curso.

Art. 14 — O merecimento do funcionário resultará da soma algébrica de pontos positivos e pontos por cursos, deduzindo-se, quando for o caso, os pontos negativos, tudo mediante apuração em Boletins de Merecimento, conforme modelos-padrões aprovados.

Parágrafo único — Os pontos positivos serão atribuídos pelas chefias imediata e mediata do funcionário, em conformidade com a legislação referida no artigo 4.o deste decreto, e os pontos por cursos e pontos negativos pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento de Administração do Município de São Paulo.

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 15 — Serão publicadas anualmente, até o dia 30 de outubro, as relações de servidores que obtiverem o mínimo de pontos para serem promovidos por merecimento, aplicando-se, quanto a recursos e impedimentos, a legislação referida no artigo 4.o deste decreto.

Art. 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 12 de maio de 1976, 423.o da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Olavo Egydio Setúbal** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Geraldo Borghetti**, respondendo pelo expediente — O Secretário Municipal de Educação, **Hilário Torloni** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fernando Proença de Gouvêa** — O Secretário de Abastecimento, **Mário Osassa** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário de Bem Estar Social, **Leopoldina Saraiva** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Armando Simões Neto** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário Municipal de Esportes, **Caio Sérgio Pompeu de Toledo** — O Secretário Municipal de Cultura, **Sábato Antônio Magaldi** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo.**

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 12 de maio de 1976 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann.**

Câmara Municipal de São Paulo/SGP/Secretaria de Documentação/Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo